



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RODOLPHO SALDANHA FERNANDES MAIA

**A POSSIBILIDADE DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A
ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

SOUSA-PB

2018

RODOLPHO SALDANHA FERNANDES MAIA

A POSSIBILIDADE DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A
ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA-PB

2018

RODOLPHO SALDANHA FERNANDES MAIA

A POSSIBILIDADE DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A
ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINARIO 878.694 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Data de Aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

DEDICATÓRIA

*À minha família. Meus pais,
Ricardo Maia e Ligiane Saldanha e meu
irmão, Rodrigo Maia por terem sempre
acreditando em mim...*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me trouxe até aqui, me protegeu e guiou todos os meus passos, me capacitando para os desafios enfrentados e conquistando vitórias comigo.

Aos meus pais, por terem me ensinado todos os reais valores da vida, pelo incentivo, confiança e, principalmente, por terem acreditado que eu podia chegar até aqui.

Aos amigos que a cidade de Sousa me proporcionou, por todo apoio e pelo crescimento pessoal que me possibilitaram..

Aos meus amigos mais que sempre estiveram comigo, Genyelliton Paulino, Luciano Cassiano e Giani por sempre me ajudar nas horas que mais precisava durante a graduação.

A meu orientador, Eduardo Jorge, por toda a compreensão, disponibilidade e ensinamentos que tornaram possível este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo a análise de como ficará a sucessão do companheiro após o resultado do Recurso Extraordinário nº 878.694 do Supremo Tribunal Federal, que tornou inconstitucional a diferença existente entre o casamento e a união estável para fins de direitos sucessórios. Onde os direitos da sucessão que são garantidos para o cônjuge, devem ter os mesmos efeitos para os companheiros, assim não existindo um instituto inferior ao outro, pois devem ter a mesma proteção independentemente da forma na qual se constitui a família. O estudo se deu para mostrar a evolução ocorrida do casamento e, posteriormente a união estável, de como ocorre a sucessão nos dois institutos presentes no Código Civil, onde está evidente esta diferença. Busca-se uma análise do recurso para que se encontre o resultado, no qual o companheiro possa se tornar também um herdeiro necessário. O objeto da pesquisa em foco foi desenvolvido com base em metodologia bibliográfica e jurisprudencial. Por fim, evidencia-se, neste presente texto, que o companheiro possa ser considerado herdeiro necessário.

Palavras-chave: União Estável; Casamento; Direitos Sucessórios; Herdeiro Necessário

ABSTRACT

This monographic work aims at the analysis of how the succession of companion after the result of extraordinary appeal nº 878,694 of the Supreme Court, which made it unconstitutional the difference between marriage and the Union stable for purposes of inheritance. Where the rights of succession that are guaranteed for the spouse, shall have the same effect for the companions, so in the absence of an Institute that is less than the other, because they must have the same protection regardless of the form in which is the family. The study came about to show the developments of marriage and stable, as the succession in the two institutes present in the Civil Code, where it is evident that difference. A search feature so that analysis is the result, in which the partner can also become an heir needed. The object of research in focus was developed on the basis of literature and methodology of jurisprudence. Finally, if this text, which the companion can be considered heir needed.

Keywords: Stable Union; Marriage; Inheritance Rights; Heir Must

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2.0 INSTITUTO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	12
2.1 Casamento.....	12
2.2 Da Natureza Jurídica.....	13
2.3 Capacidade, Causas Impeditivas e Causas Suspensiva do Casamento.....	13
2.4 Efeitos do Casamento.....	15
2.5 União Estável	17
2.5.1 Requisitos para União Estável.....	17
2.5.1.1 Convivência.....	17
2.5.1.2 Objetivo de constituir família.....	18
2.5.1.3 Publicidade.....	18
2.5.1.4 Estabilidade	19
2.5.1.5 Continuidade.....	19
2.5.1.6 Inexistência de impedimentos matrimoniais.....	20
2.6 Efeitos na União Estável.....	20
2.7 Conversão da união estável em casamento.....	21
3. SUCESSÃO	22
3.1 Herança e Meação.....	22
3.2 Sucessão legítima, sucessão testamentária e necessário.....	22
3.3 Abertura da sucessão.....	24
3.4 Legitimados a suceder.....	25
3.5 Direito Sucessórios do Cônjuge.....	25
3.5.1 Concorrência com descendente e ascendente.....	27
3.5.2 Direito Real de Habitação.....	28
3.6 Direito Sucessório do Companheiro.....	29
3.6.1 Sucessão do companheiro no código civil de 2002.....	30
3.6.1.1 Em concorrência com descendentes comuns.....	31
3.6.1.2 Em concorrência com descendente do sucedido.....	31
3.6.1.3 Concorrência com demais herdeiros.....	32

3.6.1.4Exclusividade da herança.....	32
3.7 Direitos reais de habitação e de usufruto	33
4. A POSSIBILIDADE DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	35
4.1 A decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou o companheiro e o cônjuge para fins sucessórios.....	35
4.2 O direito do companheiro à legitima.....	38
4.3 A legitima para a proteção à família.....	40
4.4 Garantia do companheiro na inclusão de herdeiro necessário.....	41
5. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo analisar a possibilidade do companheiro como herdeiro necessário, diante a análise do Recurso Extraordinário 878.694 do Supremo Tribunal Federal.

Existia no ordenamento jurídico brasileiro uma desigualdade de tratamento em relação aos companheiros com os cônjuges. Na qual a sociedade brasileira seguia os conceitos que as entidades religiosas pregavam, e o nosso direito também só reconhecia um único meio para constituição familiar que era o casamento.

Com o passar do tempo a sociedade brasileira apresentou uma evolução, na qual passou-se a admitir outros meios para constituir uma família, que entre eles é a união estável. Foi através da Constituição Federal de 1988, onde se passou a reconhecer a igualdade das famílias, não somente pela constância do casamento.

Acontece que com o advento do Código Civil de 2002, as formas familiares passaram a ser tratadas em perspectivas diferentes, principalmente no direito sucessório, vindo a causar grandes discussões no mundo jurídico. A discussão chegou até o Supremo Tribunal Federal, levando o mesmo a reconhecer a equiparação do casamento com a união estável. Essa equiparação se deu diretamente nos direitos sucessórios, para que o companheiro tivesse a mesma garantia na qual o cônjuge possui de forma expressa no Código Civil de 2002, dentre elas, de se reconhecer como herdeiro necessário.

A partir disso que se deu a justificativa para que a temática fosse abordada. A equiparação em direitos e obrigações dos cônjuges perante os companheiros adquiriu uma nova configuração, incidindo sobre os direitos sucessórios relativos aos casais, conferindo, dessa forma, importância ao tema.

O objetivo geral desse estudo é, sobretudo, analisar a possibilidade em que o companheiro tem de se tornar herdeiro necessário diante a decisão do Supremo Tribunal Federal. O mesmo Tribunal se posicionou pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, e por fim, determinou que o companheiro pode se igualar para todos fins de direito sucessório, um herdeiro necessário.

Para a elaboração do presente estudo utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, com base no procedimento histórico evolutivo e monográfico. Como

técnica de pesquisa, a bibliográfica, realizada através de pesquisa doutrinária, na qual foram utilizados artigos, doutrinas, fontes legislativas, bem como análise do Supremo Tribunal Federal, além da apreciação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 e outros dados de relevância para o tema abordado.

No que tange à estruturação, esse trabalho se apresenta por meio de três capítulos que se deu pela legislação brasileira, doutrinas e entendimento do STF.

No primeiro capítulo, há um breve estudo da evolução do casamento e da união estável, com enfoque em sua natureza jurídica, nos efeitos que são causados, como também, dos requisitos para que se possa constituir uma união estável e a facilitação na conversão da união estável em casamento.

No segundo capítulo é apresentado a sucessão tanto do cônjuge como do companheiro para que haja uma melhor compreensão no que concerne a transferência de patrimônio na sucessão, assim demonstrando a diferença entre cada instituto.

Finalmente, o terceiro capítulo se dará pela análise do voto do Relator Ministro Roberto Barroso, apresentando os argumentos que foram decisivos para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Buscando, por consequência, uma efetiva proteção à família, na qual o companheiro possa ser legitimado para inclusão de herdeiro necessário.

2. O INSTITUTO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Na República de 1889, no Brasil, só existia o casamento religioso. Então, quem não era católico não tinha acesso ao matrimônio. Só dois anos depois, em 1891 foi que surgiu o casamento civil, com isso o casamento passou também a ser regido pelo direito que absolvia o sagrado patrimônio. O conceito de família, que era considerado indissolúvel, passou a esta presente em todas as Constituições do Brasil.

Com o Código Civil de 1916, permaneceu um único meio de constituição familiar que é: pelo casamento. Pois naquela época ainda era regido de forma patriarcal. A influência religiosa ainda era muito forte, então a sociedade seguia muitos dos conceitos que a Igreja pregava.

2.1 Casamento

O casamento era indissolúvel, pois não havia outro meio de convivência familiar. O Estado ficou a quem nessa época teve uma resistência, onde único meio para o rompimento foi chamado de desquite. Onde não havia o desvinculo matrimonial, mas existia o impedimento de casar de novo. Com a Lei do Divorcio o termo desquite passou se chamar de separação, e passou a ter dois meios para o rompimento: separação e o divórcio. Um dos meios para conseguir o rompimento nessa época teria que haver um culpado.

A Constituição Federal de 1988, já com uma evolução em nossa sociedade passou a ter um amplo conceito do que vem a ser família, não sendo só no casamento. Foi assegurada especial proteção tanto aos vínculos monoparentais que são formados por um dos pais com seus filhos, como à união estável que é relação do homem e uma mulher não formalizada pelo casamento (CF 226 § 3.º). No Código Civil de 2002, o casamento surge embasado na afetividade e na manifestação sincera dos contraentes, aliado à observância dos impedimentos matrimoniais. (MALUF, 2015).

2.2 Da Natureza Jurídica

Existe uma grande discussão a respeito da natureza jurídica do casamento. Chegando a ter divergência doutrinárias, surgindo três correntes a respeito: a doutrina individualista, influenciada pelo direito canônico, vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; a corrente institucional destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes; e a eclética vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo (Dias, 2016).

Para o autor Paulo Lôbo (2016, p. 76):

O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pois sua constituição depende de manifestações e declarações de vontade sucessivas, além da oficialidade de que é revestido, estando sua eficácia sujeita a atos estatais.

Essa discussão chega de uma forma sem fundamento, no qual passa na sociedade que vivemos. Pois é de livre vontade que o indivíduo possa se casar, mas ainda está à mercê dos efeitos do casamento, menos não sendo da vontade dos cônjuges. E outra discussão existente se é de Direito Público ou Privado o instituto do casamento.

Por isso, é descabido tentar identificar o casamento com instituto que tenha por finalidade exclusivamente questões de ordem obrigacional. Os pressupostos dos contratos de direito privado não são suficientes para explicar a sua natureza. O casamento é negócio jurídico bilateral que não está afeito à teoria dos atos jurídicos, é regido pelo direito das famílias (Dias, 2016).

2.3 Capacidade, Causas Impeditivas e Causas Suspensiva do Casamento

A maioria civil no Brasil, ocorre a partir dos 18 anos de idade, no qual ficam elencando a sua própria vontade para se casar e escolher qual o regime de bens. Mas a partir dos 16 anos de idade o casamento é permitido é o que diz o artigo 1.517 do Código Civil: O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioria civil (Brasil, 2002).

O casamento a partir dos 16 anos é a chamada idade nubil. Como sabemos nessa idade a pessoa é considerada relativamente incapaz. Então para que possam contrair o casamento precisa de autorização do seu representante legal, mas se não houver a concordância do seu representante será é possível resolvido na esfera judicial (CC 1.517 parágrafo único), pois sem o consentimento dos pais o ato é considerado nulo. Ocorrendo simultaneamente à emancipação do menor. Nessa condição o regime já vem determinado que seja da separação legal de bens(CC 1.641 III).

Em caráter excepcional, é admitido o casamento de menores de 16 anos (CC 1.520): para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e no caso de gravidez. No entanto, em nenhuma dessas hipóteses encontra-se justificativa para autorizar um menor -normalmente uma mulher - de casar (Dias, 2016).

As causas impeditivas estão elencadas no artigo 1.521 do Código Civil:

Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002).

O impedimento é a impossibilidade de alguém casar com determinada pessoa. Trata-se de proibição que atinge uma pessoa com relação a outra ou outras. Assim, não podem casar, por exemplo, ascendentes com descendentes. Não se trata de incapacidade para o casamento, mas apenas de impedimento para casar com certa pessoa, estando livre, no entanto, para casar com quem lhe aprouver.(Rodrigues, 2004).

Essas causas impeditivas também se aplicam a união estável, com exceção do artigo VI, pois a pessoa deve esta separadamente de fato ou judicial.

As causas suspensivas esta presente no artigo 1.523 do Código Civil:

Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002).

Com a advertência não devem casar, traz a lei um rol de hipóteses em que o casamento não é proibido, mas há a recomendação para que as pessoas não casem. Apesar da expressão "causas suspensivas", tais causas são meramente penalizadas na esfera patrimonial dos contraentes, sem invalidar o ato matrimonial. (Oliveira, 1988).

Nas causas suspensivas o regime a ser adotado é da separação Obrigatória de Bens, para que não ocorra o em baralhamento dos patrimônios. Essas causas não são aplicadas na união estável.

2.4 Efeitos do Casamento

Com a constância do casamento, surge os direitos e deveres ondem vão passar a fazer parte na vida do casal. Os efeitos do casamento são divididos em três: os efeitos pessoais; os efeitos sociais e os efeitos patrimoniais.

Os efeitos pessoais estão elencados no artigo 1.566 do Código Civil, que dispõe:

I-fidelidade recíproca

II-vida em comum no domicílio conjugal

III-mutua assistência

IV-sustento, guarda e educação dos filhos

V-respeito e consideração mútuos. (Brasil, 2002)

Com a constância do casamento, os cônjuges possuem um papel muito importante perante a sociedade, pois passarão a ser visto para sociedade como um casal. No artigo acima estão presentes os direitos e deveres no qual terão que seguir pois tem que haver um respeito recíproco um com o outro, como também para os futuros filhos que vier dessa união.

Os efeitos sociais onde se dar a constituição de família legítima, esta elencada no artigo art. 226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. No artigo 1.565, §2º do Código Civil, no qual dispõe que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que compete ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte das instituições privadas ou públicas (BRASIL, 2002). Como também trazem outros efeitos como a emancipação do cônjuge menor, a possibilidade do acréscimo do sobrenome do outro companheiro, afinidade dos cônjuges e com os parentes do outro consorte.

Nos efeitos patrimoniais, são os relacionados economicamente ao regime matrimonial de bens. O direito brasileiro contempla quatro regimes: O regime da comunhão parcial (art.1.658 a 1.666 do CC), o regime da comunhão universal (art. 1.667 a 1.671 do CC),o regime de participação final dos aquestos (art.1.672 a 1.686 do CC) e regime de separação de bens (art.1.641,1.687,1.688 do CC).

O regime de comunhão parcial de bens, é um regime em que todos os bens após o casamento se tornam comum ao casal. Aqueles bens que foram adquiridos individualmente antes da união permanecem sob propriedade de cada um. A comunhão universal se dar quando os bens tanto presente e futuros, e também as dívidas passivas se comunicam entre os cônjuges. A participação final dos aquestos cada cônjuge vem a ter o seu patrimônio próprio. E na dissolução conjugal cada um terá direito a metade daqueles bens que foram adquiridos a título oneroso. Já o regime de separação de bens cada cônjuge possui administração do seu patrimônio. Que através do casamento os seus bens não vêm a se comunicar.

Outro efeito patrimonial do casamento é o dever de prestar alimentos entre os cônjuges, que está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, o qual possui a seguinte redação, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

2.5 União Estável

Como falado anteriormente no casamento o Brasil só reconhecia uma única forma de entidade familiar que era o casamento, mas com a evolução da nossa sociedade outras formas de foram reconhecidas uma delas a União Estável. Que teve o seu reconhecimento na nossa Constituição Federal de 1988 no seu artigo 226, §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil, 1988).

Apos o reconhecimento vieram a surgir mais duas leis para regulamentar a União Estável, a Lei 8.971/94, trata o tempo de duração para considerar união estável e também e como ocorre a sua sucessão, também se deu Lei 9.278/96, que vem a tratar dos direitos e deveres que os companheiros devem ter um com outro e também considerado um dos fatos importantes que é à conversão em casamento. Com o advento do novo Código Civil de 2002 a União Estável disciplinar na sua parte especial do Livro IV, no título III entre os artigos 1.723 ao 1.727.

2.5.1 Requisitos para União Estável

Como na União Estável não tem as mesmas formalidades que o casamento apresentar, para que ocorra o reconhecimento é necessários alguns requisitos. Demonstrados a seguir:

2.5.1.1 Convivência

Vem a ser o primeiro requisito é a convivência more uxório. Para Gonçalves (2017, p. 613), “envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar”.

Só que para esse primeiro requisito não é necessariamente que o casal vivam no mesmo teto considerado a coabitação. Pois podem ter diversos fatores que impeçam que inviabiliza que os dois venham a morar juntos.

A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal que estabelece “a vida comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”. (BRASIL, 1964).

2.5.1.2 Objetivo de constituir família

O requisito em apreço exige a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituir, já que, se assim não fosse, o mero namoro ou noivado, em que há somente o objetivo de formação familiar, seria equiparado à união estável.

Além de outros requisitos, é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família.(GONÇALVES, 2017, p. 615).

Com esse requisito Gonçalves veio a complementar:

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos, mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento junto a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família (GONÇALVES, 2017, p. 618).

Esse requisito como apresentado é mais um fator subjetivo onde o casal tem que mostra de uma maneira mais claro possível que esse relacionamento se venha para a constituição de uma família e não um simples encontro casual.

2.5.1.3 Publicidade

A lei ao ter usado a publicidade como um dos requisitos caracterizados da união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos da sua significação semântica, porque o que a lei exige é a notoriedade. (DIAS, 2015).

Para isso os companheiros devem mostrar perante a sociedade como se fossem marido e mulher. Mas para relações que são sigilosas para a sociedade não se podem ser considerado união estável.

2.5.1.4 Estabilidade

Em relação a estabilidade, o Código Civil em seu artigo no artigo 1.783 determina que a união tem que ser duradoura. Para Gonçalves (2017, p. 622) diz que “a denominação união estável já indica que o relacionamento dos companheiros deve ser duradouro, estendendo-se no tempo”.

Embora o novo diploma não tenha estabelecido prazo algum para a caracterização da união estável, pondera Zeno Veloso que:

“o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar(Código Civil, cit., v. XVII, p. 112)

A Lei n. 8.971/94 exigia o prazo de cinco anos de convivência, ou prole, para a configuração da união estável. A Lei n. 9.278/96 omitiu o tempo mínimo de convivência e existência de prole. Para alguns autores seria razoável exigir-se um prazo mínimo de convivência, entendendo outros que poderia ele ser de pelo menos dois anos de vida em comum, por analogia com as disposições constitucionais e legais relativas ao tempo para concessão do divórcio.

2.5.1.5 Continuidade

Diferentemente do casamento, em que o vínculo conjugal é formalmente documentado, a união estável é um fato jurídico, uma conduta, um comportamento. A sua solidez é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento. A instabilidade causada por constantes rupturas desse relacionamento poderá provocar insegurança a terceiros, nas suas relações jurídicas com os companheiros.

Portanto pra que seja declarada a união estável, além de ser duradora ela não pode ter interrupções da união estável, “a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade,

residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo” .(Dias 2015, p. 242).

2.5.1.6 Inexistência de impedimentos matrimoniais

Os impedimentos baseados no interesse público e com um conteúdo formal, pois representa um obstáculo para que possa constituir família pelo vínculo do casamento, são aplicáveis também para quem pretende constituir família pela união estável. Quem não tem legitimidade para casar, não tem legitimidade para criar uma entidade familiar pela convivência ainda sobre os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil.

Dispõe o § 2º art. 1.723 que, porém, “as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Sendo assim, não se poderá ter uma segunda união estável concomitante, pois deve ter a unicidade do vínculo.

2.6 Efeitos na União Estável

O primeiro efeito que podemos começar a falar dos patrimoniais, pois está ligado qual regime de bens que será escolhido. Conforme Dias (2015), “o regime de bens é uma das consequências jurídicas da união estável, que, além de impor obrigações, disciplina, de maneira diferente, a propriedade, a administração e a disponibilidade, tanto dos bens anteriores à união estável, como os dos adquiridos na sua vigência”.

O artigo 1.725 do Código Civil disciplina que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” .(BRASIL, 2002).

Outro efeito patrimonial se refere aos alimentos quando ocorre uma dissolução conjugal. Previsto no artigo 1.694 do Código Civil “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

O direito ao benefício previdenciário nas mesmas condições do cônjuge, ou seja, com presunção de dependência, nos termos da Lei nº 8.213/91, terá o companheiro mesmo direito ao benefício da pensão por morte, por exemplo.

Com a causa de rompimento da união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito à herança. No Código Civil, esse direito está previsto no artigo 1.790, conforme será abordado ainda nesse trabalho, o Supremo Tribunal Federal equiparou o direito do companheiro ao do cônjuge para fins sucessórios consequência disso deve-se aplicar à sucessão dos companheiros o disposto no artigo 1.829 do Código Civil.

2.7 Conversão da união estável em casamento

A constituição federal já garante essa facilitação da conversão da união estável e casamento em seu artigo 226, §3º, disciplina que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” .(BRASIL, 1988).

O Código Civil em seu artigo 1.726 dispõe que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil” (BRASIL, 2002)

Com isso para que tenha a conversão da união estável em casamento deverão estar preenchidos, na união estável, os requisitos indispensáveis para a habilitação do casamento (artigos 1.525 a 1.532 do Código Civil), além de não ocorrência de impedimentos matrimoniais, com a apresentação dos documentos requeridos e afixação de editais para conhecimento de terceiros. (MALUF 2014).

3. SUCESSÃO

É com a morte que se vem à dar a necessidade qual o destino dos bens que são adquiridos durante a vida. Em razão disso é que existe um ramo do direito civil, no qual vem a regulamentar, conhecido como o direito das sucessões. Que vai determinar de que maneira será feita à transferência dos bens, após a morte do proprietário. A sucessão vem a ser um ato jurídico pelo qual uma pessoa substituiu outra em seus direitos e obrigações.

O Direito das Sucessões é parte do Direito Civil que estabelece as normas sobre a transmissão do acervo patrimonial em razão da morte (NADER, 2016). Com isso será feito um estudo acerca da parte geral do direito sucessório, que está na Constituição Federal, no seu artigo 5º, como no Código Civil, e deve-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. (NADER, 2016).

3.1 Herança e Meação

A herança é um conjunto de bens, direitos e obrigações, onde o falecido deixa aos seus sucessores. Devemos entender a herança como um todo mesmo que existam vários herdeiros. Advento disso à herança é um direito constitucionalmente garantido entre os direitos fundamentais da pessoa humana, presente na nossa Constituição de 1988.

Já a meação de um modo geral, o universo de modo adquiridos durante o período de convivência, seja no casamento ou na união estável, pertence a ambos. Cada um é titular da metade de cada um dos bens. Daí a expressão meação, metade dos bens comuns. (DIAS, 2016). A diferença existente é a herança é, na prática, a passagem dos bens de uma pessoa que faleceu para seus herdeiros. Já a meação uma vez que esta é a comunicação dos bens intervivos advinda do regime patrimonial aplicável.

3.2 Sucessão legítima, sucessão testamentária e necessário

A sucessão em razão da morte, pode ser legítima ou testamentaria. O artigo 1.786 do Código Civil dispõe que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002).

Verificamos que sempre quando houver um testamento, será válido, no que couber, respeitando as regras hereditárias, quanto à vontade do testador. Se não houver testamento irá seguir a ordem de vocação legítima, sendo essa aquela que está estabelecida na lei.

Então podem ocorrer as duas modalidades de sucessão quando se tem o testamento que é a testamentária. E quando não se tem o testamento, se dar pela lei, conhecida como a legítima.

Na sucessão legítima, no qual ocorre à morte, os bens deixados ficam a disposição do legislador, onde ele é quem vai indicar quem são os herdeiros, para que possam ser transmitidos seguindo o que diz o art. 1.829 do Código Civil.

Que ocorre na sucessão testamentária é que o autor da herança de vontade própria destina os bens para seus herdeiros na forma de testamento. No entanto, registre-se que a liberdade para dispor dos bens por testamento é limitada pela proteção aos chamados herdeiros necessários, por força da regra do artigo 1.789 do Código Civil, que determina que o autor da herança não pode dispor por testamento de mais da metade dos seus bens, caso tenha algum herdeiro necessário. (NEVES, 2007).

Já os herdeiros necessários estão presentes no Código Civil em seu artigo 1.845 disciplina “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, em complementação, o artigo 1.846 dispõe que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. (BRASIL, 2002).

Essa existência para especificidade dos herdeiros necessários, se dar para a proteção e um suporte que deve ter com seus familiares, nos quais são presumidas pelo legislador e pela sociedade.

A proteção se deu para o proprietário dos bens pudesse testar o seu patrimônio de forma ilimitada, com isso viesse a causar um abuso. Pois era comum acontecer casos em que o herdeiro testava todos os seus bens a uma só pessoa, deixando de fora os seus filhos, deixando os seus descendentes em desamparo. (NEVES, 2009).

Entretanto não impedi que o proprietário dos bens venha a testar ou fazer doações. O que se pode ocorrer, é se o ato de disposição da vontade ultrapassar o

valo que é da metade o que determinado, esse ato devera que ser reduzido ate que chegue o limite legal.

O herdeiro necessário pode ser retirado da sucessão, seja por meio da deserdação ou pela exclusão, conforme disciplina o artigo 1.961 do CC/02. Entretanto, tanto a deserdação quanto a exclusão têm um rol taxativo descrito nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do CC/02, impedindo que esses atos ocorram de forma livre.

3.3 Abertura da sucessão

A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que ele configurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, presumindo a lei que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo.

Está presente no artigo 1.784 do Código Civil, que dispõe aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Segundo a norma a herança transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, no qual tramitem através de condomínio a todos aqueles que foram contemplados pela sua quota parte, dado pelo autor da herança por meio do testamento, ou aqueles que recebem sua quota parte determinada por lei.(HIRONAKA,2003).

Esse princípio faz com que a ressalva final do atual art. 1784 do Código Civil inclua na transmissão decorrente do princípio da *saisine* aqueles indivíduos que, beneficiados por testamento, ou foram com quota parte ideal e nunca por meio de um bem especificado ou passível de especificação, uma vez que esta forma de disposição testamentária constitui legado e a aquisição do bem sucessível vem disciplinada pelas regras da sucessão testamentária.(HIRONAKA,2003).

3.4 Legitimados a suceder

Para ter legitimidade precisa ter nascido ou concebida, só que existem três teorias no qual explicam o momento de poder surgir a personalidade civil do nascituro, para que tenha o direito da herança.

No nosso ordenamento jurídico a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que diz o artigo 2º do Código Civil: “a personalidade da pessoa começa com do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002).

Existe divergência a respeito do começo da personalidade jurídica, no qual existem três correntes: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista.

Na teoria natalista, a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; na teoria da personalidade condicional, a personalidade tem início a partir da concepção, porém fica submetida a uma condição suspensiva, vale dizer, o nascimento com vida; por fim, a teoria concepcionista, traz que se adquire a personalidade com a concepção, pois o nascituro tem personalidade jurídica, sendo, portanto, sujeito de direitos, ressaltando-se apenas os direitos patrimoniais decorrentes da herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida (QUEIROGA, 2012).

O nosso código veio adotar a teoria concepcionista, no qual a personalidade jurídica começa com a concepção. O traz o primeiro enunciado na I Jornada de Direito Civil: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.

3.5 Direito Sucessórios do Cônjuge

O cônjuge perante no Código Civil de 1916 era colocado em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos descendentes e ascendentes. Não era herdeiro necessário, no qual poderia ser afastado da sucessão pela via testamentária.

Como dito o antigo código civil em seu artigo 1.603, dispõe:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes;
- II - aos ascendentes;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais;(BRASIL.,1916)

Com o novo Código Civil de 2002, vieram ocorrer diversas modificações relacionadas ao direito sucessório, de modo que a maior delas diz respeito à ordem de vocação hereditária, onde trouxe ao sistema a concorrência entre os cônjuges no qual está previsto no artigo 1.829:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.(BRASIL, 2002)

Como mencionado o artigo nos trás quatro classes da linha sucessória. Como diz Tartuce“a primeira classe estão os descendentes – até o infinito – e o cônjuge. Na segunda classe, os ascendentes – também até o infinito – e o cônjuge. Na terceira classe, está o cônjuge isoladamente. Por fim, a quarta classe é composta pelos colaterais, até o quarto grau”. (TARTUCE,2017, p. 155)

Podemos verificar que o cônjuge passou a concorrer com os descendentes, dependendo do regime de bens adotado no casamento com o falecido e também os ascendentes, neste caso, independentemente do regime de bens.

A diferença existente com o de 1916 é que o cônjuge tanto so encontra na primeira linha sucessória ao lado dos descendentes, na segunda linha com os ascendentes. E o cônjuge permaneceu na terceira linha sucessória.

O artigo 1.830 do Código Civil prever que:

Somente será reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separado de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, que a convivência se tornara impossível sem a culpa do sobrevivente”(BRASIL,2002)

3.5.1 Concorrência com descendente e ascendente

De acordo com a tradição existente e com o direito comparado, o nosso legislador elencou os herdeiros legítimos, situa os descendentes em primeiro lugar.

Esta prevista no artigo 1.829, I, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (BRASIL 2002).

Na análise desse artigo podemos verificar que o cônjuge herdará em concorrência com os descendentes quando casado no regime da comunhão parcial de bens, havendo bens particulares do falecido; no regime da participação final nos aquestos; e no regime da separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial. (TARTUCE, 2016).

Em contrapartida, o cônjuge não herdará em concorrência com os descendentes quando casado no regime da comunhão parcial de bens, não havendo bens particulares do falecido; no regime da comunhão universal de bens; e no regime da separação legal ou obrigatória de bens. (TARTUCE, 2016).

O artigo 1.832 nos trás o calculo para quando haja a concorrência com os descendentes:

Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

No que diz a respeito a concorrência com os descendentes, só existirá direito do cônjuge à reserva da quarta parte da herança quando todos os descendentes forem comuns, porque, nas hipóteses de filiação híbrida, o quinhão do cônjuge e dos filhos, quanto aos bens particulares do *de cuius*, deve ser rigorosamente igual. (GONÇALVES, 2017).

A concorrência com as ascendentes ocorre quando existe a falta dos descendentes, no qual vem a concorrer com o cônjuge.

Esta previsto no Código Civil no artigo 1.836:

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. §1º – Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. §2º – Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. (Brasil 2002)

Como prever o artigo será chamados os ascendentes mais próximo, com isso acaba excluindo os mais remotos. Caso haja igualdade em no grau, mas não compatível com a linha hereditária ocorrera que vai haver a divisão pela metade.

Independente da escolha do tipo de regime escolhido pelos cônjuges, eles vem a concorre com os descendentes como dito anteriormente. Aplicando o dispositivo do artigo 1.830 do Código Civil.

A respeito do quinhão da herança na concorrência do cônjuge com o ascendente se aplica o que diz o artigo 1.837 do Código Civil:“Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. (Brasil 2002)

Contudo deve ressaltar que o artigo 1.852do Código Civil, dispõe O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

3.5.2 Direito Real de Habitação

A respeito desse tema veio uma grande mudança com advento do atual código civil. No antigo código só era possível o direito de habitação sem o bem escolhido fosse o da comunhão universal bens, com isso o viúvo teria o direito. Se fossem escolhidos outros regimes só seriam segurados o usufruto individual. Assim está escrito o artigo 1.831, dispõe:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel

destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (Brasil, 2002)

Como visto o atual código da o direito real de habitação a qualquer regime de bens escolhido pelo cônjuge, ate para separação convencional. Esse direito pode se dar tanto para os herdeiros legítimos ou testamentários, não sendo uso dele.

Como ressalta o artigo acima mencionado, o imóvel destinado deve ser o único daquela natureza a inventariar. Mas ocorrendo que se deixa mais de um imóvel, podemos ter uma análise importante sobre o caso.

O autor Paulo Lôbo destaca (2013, p. 127):

Se tiver deixado mais de um imóvel residencial, a lei presume que não haverá prejuízo para o cônjuge sobrevivente, pois disporá de outra opção equivalente de moradia. Evidentemente, que cada caso é um caso. Se, como frequentemente ocorre, o imóvel habitado pela família é o mais valorizado, inclusive afetivamente, tendo o outro imóvel residencial reduzido valor ou localização desvantajosa para o cônjuge sobrevivente, essa circunstância não impede a incidência do direito real de habitação sobre o primeiro. O fim social da norma legal é assegurar ao cônjuge sobrevivente a permanência no local onde conviveu com o de cujus, que é o espaço físico de suas referências afetivas e de relacionamento com as outras pessoas.

Como explicado no capítulo anterior o casamento se dar através de uma relação mutua, entre elas a assistência, se dar o direito real de habitação caso um dos cônjuges venha a falecer o outro consorte não fique sozinho garantindo a sua proteção.

3.6 Direito Sucessório do Companheiro

Em se tratando da forma como o companheiro pode suceder nos bens deixado pelo outro convivente antes da morte, é imprescindível que a convivência tenha durado por um tempo consideravelmente razoável. O Código Civil, em sua redação legal, dispõe a respeito dessa nova hipótese de sucessão.

3.6.1 Sucessão do companheiro no código civil de 2002

Antes de ser declarado inconstitucional perante ao Supremo Tribunal Federal a sucessão do companheiro esta previsto no artigo 1.790 do Código Civil, que dispõe:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

Como previsto no artigo anterior, o Código Civil afirma que os companheiros só participaram da sucessão com o outro, somente em relação os bens imóveis quando são adquiridos onerosamente na união estável, independente da regime bens. (DINIZ, 2003)

Então na sucessão do companheiro, subtrai-se a meação do convivente e a outra metade dos bens comporá a herança, na qual o companheiro concorrerá com os descendentes, ascendentes e colaterais até o 4º grau. Assim os demais bens adquiridos serão inventariados e partilhados apenas entre os demais herdeiros. (MALUF, 2014).

Ainda sobre o mesmo viés, o ilustre Gonçalves (2017, p. 58), assevera que

Observa-se que o dispositivo restringe o direito do companheiro aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável; faz distinção entre a concorrência do companheiro com filhos comuns ou só do falecido; prevê o direito apenas à metade do que couber aos que descenderem somente do autor da herança e estabelece um terço na concorrência com herdeiros de outras classes que não os descendentes do falecido; não beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros nem o inclui no rol dos herdeiros necessários; concorre com um terço também com os colaterais e só é chamado a recolher a totalidade da herança na falta destes.

A partir desse artigo será analisado cada inciso da sucessão do companheiro.

3.6.1.1 Em concorrência com descendentes comuns

O primeiro inciso fala a respeito da concorrência com descendentes comuns. O artigo 1.790, I, do Código Civil dispõe concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei.

Conforme ressalta Nader (2016, p. 168) o legislador, por um *lapsus calami*, diz apenas filhos, quando, na realidade pretendia alcançar os descendentes, tanto que no inciso seguinte, ao prever uma variante da hipótese, menciona descendentes e não apenas os filhos.

Podemos perceber que nesta hipótese o companheiro sobrevivente herdará em igualdade de condições com os descendentes do casal, relativamente apenas aos bens adquiridos na constância do vínculo e a título oneroso. Aqueles descendentes sucedem qualquer que seja a origem dos bens.(NADER, 2016).

O legislador veio destorcer o critério que adotou para o cônjuge onde veda a concorrência na comunhão universal e na separação obrigatória. E entre os companheiros, não teve a consideração qual o regime adotado para que o sobrevivente tenha o direito à meação para com os filhos. (NADER, 2016).

Também o próprio legislador não veio adotar o critério de um percentual mínimo a favor do companheiro, como veio a estipular para o cônjuge, ao reservar-se a quarta parte da herança.(NADER, 2016).

3.6.1.2 Em concorrência com descendente do sucedido

O segundo inciso diz a respeito da concorrência com descendentes do sucedido com apenas o autor da herança. Está previsto no artigo 1.790,II, do Código civil, que dispõe se o companheiro ou a companheira concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles (Brasil, 2002).

Para Paulo Nader (pag. 168) em sua obra Curso de Direito Civil Vol. 6, interpreta esse inciso da seguinte forma:

A interpretação deste inciso deve ser consentânea com o *caput* do art. 1.790, ou seja, o percentual, independentemente do regime de bens, deve ser apurado considerando-se os bens adquiridos a título oneroso e durante a união estável. Igualmente não recai sobre os bens deixados em testamento, no limite da quota disponível do hereditando.

O legislador não considerou a hipótese de ter descendentes comuns aos companheiros ou a só um deles. Quando tem filhos anteriores, à união estável. No qual se considera uma formula matemática complexa para execução afrontando o principio da operabilidade. “Ou considera o critério previsto no inciso I, quando os descendentes são comuns ao casal, ou a do inciso II, em que descendem apenas do autor da herança.”(NADER, 2016. Pag. 168).

Para o caso se deve preconizar a aplicação prevista para os herdeiros descendente com o de *cujus*, pois faz parte o mens legis priorizar a descendente aos companheiros ou cônjuges. (NADER, 2016).

3.6.1.3 Concorrência com demais herdeiros

Em relação aos demais herdeiros. Está previsto no artigo 1.790, III, Código Civil, que dispõe se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança. (Brasil, 2002)

Se o autor da herança deixar parentes sucessíveis, o companheiro caberá a terça parte do patrimônio.(Nader, 2016)

Vem a divergir o que diz a lei 8971/94 que na falta de descendente e de ascendentes o companheiro terá a totalidade da herança. Ao contrario o que diz o Código Civil de 2002, no qual diminuiu o seu direito.

3.6.1.4 Exclusividade da herança

Com relação ao ultimo inciso que vem a tratar da exclusividade da herança. Está previsto no artigo 1.790, IV, do Código Civil que dispõe não havendo parentes sucessíveis, terá direito á totalidade da herança.

Entre os próprios os autores manifesta a divergência quanto a expressão legal “totalidade da herança”, se vai abrangi ou não os bens adquiridos antes da união estável e os oriundos da liberdade.(NADER, 2016)

Organização do artigo, a resposta será restritiva, uma vez que o enunciado se apresenta em inciso e este se conecta, no plano lógico e normativo, ao *caput*, onde se limita a herança aos bens adquiridos onerosamente na constância da relação. (NADER, 2016).

Entretanto, considerando-se o aspecto valorativo e a interpretação sistemática, a conclusão é diversa. Se excluídos da quota do companheiro, os bens se destinarão à Fazenda Pública, mas, como o legislador deve seguir a vontade presumida do *autor hereditatis*, esta interpretação não se revela adequada, pois, entre os bens se destinarem ao companheiro e se tornarem herança vacante, aquela seria a opção do *de cuius* (NADER, 2016).

Com isso considerando a interpretação sistemática, a exclusão não encontra amparo na legislação, pois, segundo disposição do artigo 1.844 do Código Civil, a herança será devolvida ao Município, Distrito Federal ou União caso não sobreviva cônjuge, ou companheiro, nem parente algum (NADER, 2016).

Dessa maneira, entende-se que, caso não haja qualquer parente sucessível, todos os bens deixados pelo falecido, adquiridos antes ou após o início da união, a título oneroso ou gratuito, serão recolhidos pelo companheiro sobrevivente. (NADER, 2016).

3.7 Direitos reais de habitação e de usufruto

O referido artigo do código civil não fez nenhuma ao direito de habitação para o companheiro sobrevivente, como é previsto no artigo 7º da Lei 9.278/96, no qual vem a determinar que quando for dissolvida a união estável por morte de um dos companheiros, o sobrevivente tem o direito real de habitação, enquanto não vier a constituir uma nova família na união estável ou no casamento, essa habitação diz a respeito imóvel destinado a residência da família.

No entendimento de Nader (2016, p. 171): “como a lei não foi revogada e o benefício se harmoniza com a *mens legis*, de fundo humanitário, há de se entender que o direito real de habitação é conferido pela ordem jurídica também ao companheiro sobrevivente”.

Neste sentido, o Enunciado 117 do Conselho da Justiça Federal, aprovada na I Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília em setembro de 2002 estabelece que: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, pelo fato de

não ter sido revogada a previsão da Lei 9.278/96, ou ainda em razão da interpretação análoga do art.1.831 Código Civil, confirmado pelo art.6º, caput, da Constituição Federal de 88". (GONÇALVES, 2011, p. 189).

No direito ao usufruto, previsto no artigo 2º, I e II, da Lei n. 8.971/94, prevalece o entendimento de que perdeu a sua finalidade, pois a sua função era compensar a exclusão do companheiro na sucessão, quando o autor da herança deixava descendentes ou ascendentes, e, atualmente, ele concorre com ambas as classes. (NADER, 2016).

4. A POSSIBILIDADE DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esse capítulo vai se dedicar a analisar o recurso extraordinário que foi julgado no Supremo Tribunal Federal, que acabou definindo pela a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, no qual teve como o relator o ministro Luís Roberto Barroso. Apontado os argumentos utilizados para a sua decisão, para que houvesse a igualdade nos dois regimes sucessórios.

E a partir dessa decisão, vai ser apontada a defesa, no qual serão mostrados argumentos para que possa tornar o companheiro como herdeiro necessário, e também como se dar a igualdade e proteção das entidades familiares.

4.1 A decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou o companheiro e o cônjuge para fins sucessórios

O Ministro Luís Roberto Barroso relator do Recurso Extraordinário 878.694, inicia o seu voto, mencionando que a evolução do conceito de família está vinculado diretamente ao regime sucessório. Esse conceito se dá quando o casamento era considerado indissolúvel, passando por várias formas de filiação até que se chega ao reconhecimento da união estável.

A Constituição Federal de 1988 vem a reconhecer expressamente em seu texto, como as entidades familiares, o casamento, a união estável e a família monoparental. Com a continuidade do voto do relator, vem a destacar no nosso ordenamento jurídico, o valor da dignidade da pessoa humana e da repersonalização do Direito Civil:

“a consagração da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico e como um dos fundamentos da República brasileira (art. 1.º, III, CF/1988) foi o vetor e o ponto de virada para essa gradativa ressignificação da família. A Carta de 1988 inspirou a repersonalização do Direito Civil, fazendo com que as normas civilistas passassem a ser lidas a partir da premissa de que a pessoa humana é o centro das preocupações do Direito, que é dotada de dignidade e que constitui um fim em si próprio. A família passou, então, a ser compreendida juridicamente de forma funcionalizada, ou seja, como um instrumento (provavelmente o principal) para o

desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais. Não é mais o indivíduo que deve servir à família, mas a família que deve servir ao indivíduo” (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.08.2015, com repercussão geral).

O fundamento para que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que as leis 8.917/94 e 9.278/96, eram consideradas mais benéficas para o companheiro, do que o atual Código Civil de 2002, para o Ministro veio ocorrer um retrocesso social. Pois existia uma tendência de uma equiparação do casamento com a união estável, onde o companheiro estaria presente no rol do artigo 1.603, CC de 1916. Como trás nas palavras do relator:

“Após a Constituição de 1988 e antes da edição do CC/2002, o regime jurídico da uniãoestável foi objeto de duas leis específicas, as Leis n.º 8.971, de 29.12.1994 e n.º 9.278, de10.02.1996. A primeira delas (Lei n.º 8.971/1994) praticamente reproduziu o regime sucessório estabelecido para os cônjuges no CC/1916, vigente à época. Desse modo, (i)estabeleceu que o companheiro seria o terceiro na ordem sucessória (atrás dos descendentes e dos ascendentes); (ii) concedeu lhe direito de usufruto idêntico ao do cônjuge sobrevivente, e(iii) previu o direito do companheiro à meação quanto aos bens da herança adquiridos com sua colaboração. Embora esta Lei não tenha tornado o companheiro um herdeiro necessário (era apenas herdeiro legítimo), tal regramento em nada diferia daquele previsto para o cônjuge, que também não era herdeiro necessário no CC/1916. A diferença entre os dois regimes sucessórios era basicamente a ausência de direito real de habitação para o companheiro. Tal direito era concedido somente aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, apenas enquanto permanecessem viúvos, e, ainda assim, só incidia sobre o imóvel residencial da família que fosse o único daquela natureza a inventariar. Porém, logo essa diferença foi suprimida. A Lei n.º 9.278/1996, ao reforçar a proteção às uniões estáveis, concedeu direito real de habitação aos companheiros. E o fez sem exigir o regime de comunhão universal de bens, nem que o imóvel residencial fosse o único de tal natureza. Ou seja, a legislação existente até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 previa um regime jurídico sucessório até mesmo mais favorável ao companheiro do que ao cônjuge. As leis relativas ao regime sucessório nas uniões estáveis foram, portanto, progressivamente concretizando aquilo que a CF/1988 já sinalizava: cônjuges e companheiros devem receber mesma proteção quanto aos direitos sucessórios, pois, independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da

sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que viva uma vida digna. Conformejá adiantado, o Direito Sucessório brasileiro funda se na noção de que a continuidade patrimonial é fator fundamental para a proteção, para a coesão e para a perpetuação da família” (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG,

Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.31.08.2015, com repercussão geral).

Em seus argumentos se mostra a grande diferença existente entre o casamento e a união estável, onde não teria uma razão de ser no plano sucessório. Reconhece que existem diferenças, e que não se pode em falar em uma equiparação absoluta. Onde não se pode admitir uma hierarquia entre o casamento e a união estável.

O Ministro Relator utiliza de quatro interpretações jurídicas. A primeira começa por uma interpretação literal na qual: “a Constituição estabelece, de forma inequívoca, que a família tem especial proteção do Estado, sem que exista qualquer menção a um modelo de família que seja “mais ou menos merecedor desta proteção”.(BARROSO,2015).

Na interpretação teleológica, se mostra os fins sociais que estão presentes no artigo 226 da Constituição Federal, pois seria a garantia da proteção da família, assim não tendo qualquer discriminação entre os indivíduos, na constituição de qualquer entidade familiar. Na interpretação histórica, o dispositivo citado vem a ser inclusivo e não exclusivo, pois não se pode ter uma divisão de famílias. Por último a interpretação sistemática, se busca a unidade e harmonia do sistema jurídico. (TARTUCE, 2017).

Para o Ministro Barroso, existe a inconstitucionalidade do artigo 1.970 do Código Civil por não respeitar três princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso, no qual serão analisados.

No princípio da dignidade da pessoa humana, os indivíduos devem ter a mesma igualdade sem nenhuma diferença com isso merecem ter o respeito, não tendo nenhum tipo de discriminação devido o tipo de constituição familiar adotada. Nesse sentido o Ministro relator fala a respeito da sucessão:

Se o Direito Sucessório brasileiro tem como fundamento a proteção da família, por meio da transferência de recursos para que os familiares mais próximos do falecido possam levar suas vidas adiante de forma digna, é incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 definir que cônjuges e companheiros podem receber maior ou menor proteção do Estado simplesmente porque adotaram um ou outro tipo familiar”. (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.31.08.2015, com repercussão geral).

O princípio da proporcionalidade da vedação a proteção deficiente, estaria tirando direitos e princípios, no qual ocorria na sucessão na união estável. No qual afirma o Ministro Barroso:

“o conjunto normativo resultante do art. 1.790 do Código Civil veicula uma proteção insuficiente ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos casais que vivem em união estável. A depender das circunstâncias, tal regime jurídico sucessório pode privar o companheiro supérstite dos recursos necessários para seguir com sua vida de forma digna. Porém, a deficiência da atuação estatal em favor da dignidade humana dos companheiros não é justificada pela tutela de nenhum outro interesse constitucional contraposto. Conforme já analisado, não se pode defender uma preferência constitucional ao casamento para justificar a manutenção da norma do Código Civil menos protetiva da união estável em relação ao regime sucessório aplicável. À luz da Constituição de 1988, não há hierarquia entre as famílias e, por isso, não se pode desigualar o nível de proteção estatal a elas conferido”. (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.31.08.2015, com repercussão geral).

Na proteção do princípio da vedação do retrocesso podemos afirmar que as leis anteriores eram mais benéficas aos companheiros do que do atual Código Civil de 2002, onde o Relator mostra que não se pode admitir esse retrocesso. Onde ficou determinada a tese, no sentido de ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. O companheiro rege nas na mesma sucessão legítima do cônjuge. (Tartuce, 2017).

O julgado teve como resultado 8 votos a favor da inconstitucionalidade e 3 votos contra a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, com o resultado final ocorreu a equiparação do casamento com a união estável.

4.2 O direito do companheiro à legítima

O motivo para que o companheiro possa se configurar também no direito a legítima podemos nos basear no princípio da igualdade, onde está previsto na nossa

Constituição Federal em seu artigo 5º. Esse princípio nos expressa que é o da proibição à discriminação, onde não pode haver um tratamento desigual.

Então como dito em capítulos anteriores, tanto o casamento e a união estável tem a mesma finalidade de construir uma família, no quais tem suas obrigações e um mesmo olhar perante a sociedade. As duas formas de constituição de família são iguais, mas para o direitos sucessórios tiverem as suas diferenças, dessa maneira não respeitando o principio já citado o da igualdade.

Os direitos que foram garantidos ao casamento, não deram as mesmas garantias a união estável. Essa diferenciação não deveria mais existir em relação aos direitos sucessórios tanto do cônjuge como do companheiro, pois é duasforma de constituir uma família.

A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário se deu a partir do novo Código Civil de 2002, no qual teve a ideia para a proteção do cônjuge sobrevivente. Pois era considerado inaceitável que o cônjuge fosse afastado do patrimônio do falecido deixando desamparados. (Neves, 2009).

Dessa maneira que o cônjuge teve o esse direito de se elencar como herdeiro necessário, diante do principio da igualdade o companheiro da mesma forma devem ser incluídos.

Nesse mesmo sentido se dar nas palavras de Berenice (2016, p 174 e 175):

As diferenças são absurdas. O tratamento diferenciado não é somente perverso, é escancaradamente inconstitucional, afrontando de forma direta os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sem fala na desequiparação entre união estável e casamento (CF 1.ºIII, 5.º caput I e XXX). No mesmo dispositivo em que assegura especial proteção à família, a constituição reconhece a união como entidade familiar, não manifestado preferência por qualquer de suas formas (CF 226 § 3º). O retrocesso da leis e afasta da razoabilidade.

E para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvols(p.473, 2015):

Apesar do indevido silêncio do art. 1845 do Estatuto Civil, é de se concluir que se o cônjuge é tratado como herdeiro necessário (daqueles que não podem ser excluídos pela vontade do autor da herança), o companheiro também deverá ser tratado como tal. Justifica-se tal interpretação pela óbvia incidência da norma constitucional que garante ao companheiro especial proteção do Estado.

Como expressado pelos doutrinadores que da mesma forma o cônjuge é visto como herdeiro necessário o companheiro deve ter o mesmo direito, pois se trata de uma proteção para os familiares do falecido, o proprietário do patrimônio.

4.3 A legítima para a proteção à família

O direito sucessório no nosso ordenamento jurídico vem a ocorrer com a transferência do patrimônio do falecido para os seus herdeiros, como visto no capítulo anterior. Mas existe na sucessão um herdeiro que tem uma proteção do Estado, que são os herdeiros necessários. No qual está previsto no artigo 1.961 do Código Civil que dispõe os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Onde só pode ser excluído se cometerem um ato grave.

O herdeiro necessário tem uma garantia de possuir um valor mínimo do patrimônio para que se possam manter. Esse entendimento também tem o Ministro Barroso:

Em verdade, a ideia de se prever em lei um regime Sucessório impositivo parte justamente da concepção de que, independentemente da vontade do indivíduo em vida, o Estado deve fazer com que ao menos uma parcela de seu patrimônio seja distribuída aos familiares mais próximos no momento de sua morte, de modo a garantir meios de sustento para o núcleo familiar. E não faz sentido desproteger o companheiro na sucessão legítima apenas porque não optou pelo casamento. (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.31.08.2015, com repercussão geral).

Com esse entendimento dá para perceber a injustiça que existem entre os dois meios de constituição familiar, onde o cônjuge tem mais direito que o companheiro. Já que o herdeiro necessário para proteger a família, pois só veio a favorecer uma entidade familiar. Essa diferença não pode existir mais, pois já foi declarada a equiparação do casamento com a união estável para fins sucessórios.

E como já foi dito a legítima veio para dar uma maior segurança para os familiares do falecido onde eles não possam passar a ter dificuldade posteriormente. Com isso, o Estado não pode vir a impor que só um meio de sucessão possa vir ter essa garantia.

Incluindo os companheiros como a legítima, presenciemos uma igualdade familiar, não tendo a discriminação e com isso o Estado estaria dando um leque maior para que essa igualdade possa se estabelecer em nossa sociedade.

4.4 Garantia do companheiro na inclusão de herdeiro necessário

Diante de tudo que já foi explanado, está previsto na Constituição Federal de 1988 o princípio da igualdade no qual deve se dar o mesmo tratamento do cônjuge, como para o companheiro, não havendo distinções. Pois essa igualdade não se inclui o companheiro somente diante o artigo 1.829 do Código Civil, pois os direitos sucessórios que o cônjuge possui são mais amplos do que à sucessão legítima. Podemos destacar o real direito de habitação, à curadoria dos bens do ausente, a sucessão provisória, o seguro de vida quando falta o beneficiário, e o próprio direito como herdeiro necessário no qual está presente no artigo 1.845 do Código Civil de 2002.

Mostra-se imprescritível a garantia que o companheiro deve ter os mesmos direitos elencados ao cônjuge, principalmente de garantir como herdeiro necessário. Com isso seria o mais seguro contemplar o companheiro em todo rol que elenca o direito sucessório do cônjuge. Pois a partir de uma interpretação do Código Civil dá o direito do companheiro à reserva legal.

Para o autor Cristiano Chaves com a leitura do artigo 1.790 do Código Civil que dispõe: a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Este expresso que o companheiro não pode ser excluído da sucessão, pois o legislador usou o termo participará. (CHAVES, 2015).

E para o autor Paulo de Carvalho o companheiro estava de forma implícita no artigo 1.845 do Código Civil. Sustentando seu entendimento o quem vem a dizer o artigo 1.850 do Código Civil que dispõe: Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar. O legislador só citou os colaterais, dessa maneira não era possível excluir o companheiro. (CARVALHO, 2017).

Só que esse entendimento ainda não é aceito diante os tribunais brasileiros. Pois para que isso pudesse vir a ser contemplado em nosso ordenamento, seria necessário que o termo “companheiro” no artigo 1.845 do Código Civil.

Enquanto não se pacifica essa matéria no qual o companheiro permaneça desigual com o cônjuge, no qual pode se dar com o novo entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.684, para inclusão do companheiro no rol das sucessões do cônjuge, entre eles o da legítima.

O próprio Instituto de Direito Brasileiro de Família - IDBFAM, também se manifestou a respeito do tema em questão, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste quais são as soluções regras e dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge devem ser aplicados também ao companheiro, em especial quanto à aplicabilidade do artigo 1.845 do Código Civil, no qual não é apenas o artigo 1.829 não seria o único a ser abordado no direito da sucessão do cônjuge. O próprio instituto já opôs os embargos de declaração requerendo que seja sanada referido omissão. Onde não houve julgamento do mencionado aclaratórios.

Espera-se que os próprios Ministros sigam o mesmo entendimento de seus votos, para haja a garantia da igualdade dos tipos de famílias existentes, no qual entre eles incluir o companheiro entre os herdeiros necessários.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho baseou-se em uma análise na qual tanto o casamento quanto a união estável, não devem ser tratados de forma desigual como explanado. Pois diante da Constituição Federal de 1988 se passou a ter outras formas de constituição familiar, além do casamento. Pois quando o casal resolver constituir uma família, não importará qual tipo de configuração familiar, tendo, dessa forma, os mesmos direitos e obrigações perante a sociedade. E mostrou que a união estável se torna um meio de constituição familiar, devendo, a mesma, ser protegida com os mesmos direitos possuídos no casamento.

E essa desigualdade está presente como visto, no direito sucessório, onde o cônjuge e o companheiro tiveram um tratamento diferenciado, no qual quem era casado possuía mais direitos de quem não era. E como visto no rol de sucessão da união estável o companheiro era o que menos possuía direitos.

A partir da análise do Recurso Extraordinário 878.694 do Supremo Tribunal Federal, observou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, assim havendo a equiparação dos dois institutos familiares, colocando o companheiro com os mesmos direitos abarcadas pela sucessão do cônjuge. Diante disso, não foi reconhecida a mesma igualdade em outros dispositivos no qual o cônjuge tem no direito da sucessão.

Fica demonstrado que o companheiro deve ser incluído como herdeiro necessário, pois o Estado estará dando os mesmos direitos de forma igualitária entre entidades familiares, e com isso ampliando as garantias e proteções para que as famílias não fiquem em desamparo, já que a reserva legítima é o meio de sustento e manutenção familiar para que se possa continuar subsistindo como base diante a sociedade.

Pois se não ocorrer essa igualdade em outros dispositivos dos direitos sucessórios, fica evidente que o cônjuge continuará tendo mais privilégios, mesmo o companheiro estando no rol de sucessão do casamento. O Estado estaria tornando a união estável inferior, dessa forma faria com que a sociedade optasse por um único meio de conjunção familiar, que seria o casamento, e isso iria em desconformidade do que apresenta o princípio constitucional da igualdade.

Diante disso o presente trabalho concluiu que o companheiro deve estar presente no artigo 1.845 do Código Civil, que trata do herdeiro necessário, e também em outras questões inerentes aos direitos dos cônjuges, assim se garante uma equiparação total dos meios de entidades familiares, tornando possível uma igualdade entre todos os institutos familiares, respeitando o que determina a nossa Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 8 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei 3071/16 | Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>>. Acesso em: 8 de outubro de 20018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 8 de outubro de 2018.

_____. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 8 de outubro de 2018.

_____. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL I Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 117**. Brasília, DF, 12 e 13 de setembro de 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>>. Acesso em: 5 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 718 p. ISBN 9788520361030 (broch.). Número de chamada: 342.165 D541m 4. ed. /2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias**, 1ª edição.. Saraiva, 09/2013.

DUTRA, Elder Gomes. **A inconstitucionalidade da vocação hereditária do companheiro: o verdadeiro calvário até a sua declaração pelo Supremo Tribunal Federal.** Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte , n.19, p. 43-84, jan./fev. 2017

É inconstitucional a diferenciação de união estável e casamento para fins de sucessão, define STF. MIGALHAS, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258630,71043-E+inconstitucional+diferenciacao+de+uniao+estavel+e+casamento+para>>. Acesso em: 7 de maio de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: volume 6 - famílias.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>> acesso em 25 de outubro de 2018.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 7 ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Série Universitária – Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 7ª edição.** Forense, 01/2016

NEVES, Murilo Sechieri. **Direito Civil 6: Direito das Sucessões.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEVES, Rodrigo Santos. **O princípio da intangibilidade da legítima.** Revista Jurídica, Porto Alegre , n.375, p. 61-101, jan.2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A tutela de urgência e o direito de família.** São Paulo: Saraiva, 1998.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

RODRIGUES, Silvio. ***Direito civil: direito de família***. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 6.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.